

DECRETO Nº 2518/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA. ESTABELECENDO NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ABERTURA GRADUAL E PROVISÓRIA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2513/2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Em razão da situação de Calamidade Pública decretada por esta Municipalidade ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 2513/2020 que não colidirem com o presente Decreto.

Parágrafo único. A manutenção da suspensão e/ou retomada das atividades comerciais e econômicas será revista a cada 15 (quinze) dias enquanto durar o estado de Calamidade Pública, conforme orientações da OMS – Organização Mundial da Saúde, bem como o Estado de Emergência em saúde pública de importância nacional, de que trata a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 2º Ficam autorizados a abertura e o funcionamento parcial do comércio, indústrias e serviços a partir de 04 de maio de 2020 (04/05/2020), desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento do COVID-19.

Parágrafo 1º. Além dos estabelecimentos já autorizados a funcionar pelo Decreto 2513/2020, também estão autorizados:

- I – Óticas;
- II – Lojas de calçados;
- III – Lojas de autopeças;
- IV – Lojas de cosméticos e beleza;
- V – Lojas de bicicletas e acessórios;
- VI – Lojas de presentes e souvenirs;
- VII – Barbearias, salões de beleza e estética;
- VIII – Lojas de móveis, eletrodomésticos e telefonia;
- IX – Consultórios médicos e odontológicos;
- X – Lojas de vestuário;
- XI – Lojas de perfumes, relógios, joias e similares;
- XII – Agências de automóveis e locadoras de veículos.

Parágrafo 2º. Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, devem obrigatoriamente,

limitar o número de clientes em seu interior, com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional às suas dimensões, procedendo com a distribuição controlada de senha, ou adotar o regime de hora marcada, cabendo-lhes zelar pela organização de filas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre cada cliente, obrigatoriamente, com marcação e sinalização padrão no chão destes estabelecimentos, estando estes mesmos estabelecimentos, sujeitos a fiscalização e eventuais penalidades a serem aplicadas pela municipalidade.

Parágrafo 3º. As lojas de departamento, lojas de móveis, lojas de eletrodomésticos, lojas de vestuário, seja de atacado ou varejo, obrigatoriamente deverão adotar o regime de controle de entrada por senha ou agendamento de horário, limitada ao número de atendentes disponíveis para realização do atendimento, só podendo permitir a entrada do próximo cliente, após a saída do cliente anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo 4º. Fica expressamente proibida a aglomeração superior a 3 (três) pessoas em fila na via pública, caso em que o estabelecimento deverá distribuir senhas ou providenciar agendamento de horário.

Art. 3º Fica decretado o uso obrigatório de máscaras faciais para todos os cidadãos que transitem pelos limites do Município, a contar de 25/04/2020.

Art. 4º Fica decretado o uso obrigatório de máscaras faciais para todos os trabalhadores vinculados aos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, e seus respectivos clientes, a contar do dia 04/05/2020, devendo os estabelecimentos obrigatoriamente fornecer a seus funcionários e clientes álcool gel a 70%, que deverão estar em locais visíveis e de fácil acesso ao público consumidor.

Parágrafo 1º. O uso da máscara é obrigatório, independente da faixa etária ou da condição de saúde do cidadão, podendo as máscaras serem fabricadas em tecido de forma caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde, caso o cidadão queira utilizar-se de espaços abertos públicos e privados, inclusive os comerciais.

Parágrafo 2º. São considerados também espaços públicos de uso coletivo para fins do parágrafo 1º deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de táxi e transporte remunerado individual de passageiros.

Parágrafo 3º. Os motoristas de transportes públicos de uso coletivo (vans, táxis, aplicativos, Uber e afins) também estão obrigados a usar máscaras, bem como motociclistas que prestem serviço de entrega via delivery.

Art. 5º Fica proibido o ingresso do cidadão sem máscara facial em qualquer estabelecimento comercial no âmbito do Município, onde o comerciante/ prestador de serviços deverá impedir o seu respectivo ingresso ao estabelecimento, ou fornecer a seu critério, máscara facial para utilização imediata à título oneroso ou gratuito, caso o consumidor eventualmente não esteja munido do respectivo equipamento de proteção individual.

Art. 6º Fica o responsável pelo estabelecimento comercial ciente que deve priorizar a higienização seu estabelecimento nas formas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, utilizando-se de produtos de limpeza próprios no combate ao Covid-19, bem como controlar e impedir a aglomeração de filas na frente de respectivo estabelecimento, sujeito também a fiscalização e penalidades previstas em Lei.

Parágrafo 1º. Não poderá haver filas externas com mais de 03 (três) pessoas por estabelecimento, sendo de responsabilidade destes a organização e controle das mesmas.

Parágrafo 2º. O estabelecimento comercial, deverá obrigatoriamente, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes por dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, balcões, telefones, teclados de computador, corrimões, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros.

Art. 7º O estabelecimento comercial deverá priorizar o escalonamento de seus funcionários, visando a não aglomeração de pessoas dentro do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais/prestadores de serviços, deverão priorizar o atendimento a cidadãos enquadrados em grupos de risco, disponibilizando áreas privativas, ou horários distintos do público em geral, visando evitar o risco de contaminação destes.

Art. 8º Estabelecimentos comerciais de pequeno porte deverão obrigatoriamente adotar o atendimento monitorado de revezamento, atendendo no máximo (02) dois clientes por vez, respeitando-se o uso de equipamentos de segurança e normas de higiene, bem como a distância de 1,5 metro e meio de distanciamento, sujeitos a fiscalização e penalidades previstas em Lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais definidos como barbearias, salões de beleza e estética deverão obrigatoriamente prestar serviço na forma de agendamento por horário determinado, sendo vedado à espera do cliente em recepção do respectivo estabelecimento.

Art. 10 As Clínicas Médicas e Consultórios Médicos e Odontológicos em geral, incluindo as clínicas especializadas ao atendimento do transtorno do espectro autista, de fisioterapia, e de psicologia deverão observar as seguintes normas:

I – As recepções deverão obrigatoriamente respeitar o limite mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre seus pacientes, devendo proceder com a sinalização de seus ambientes de fácil compreensão ao usuário;

II – Caso em decorrência da metragem quadrada do respectivo consultório seja inferior a 10 (dez) metros quadrados, deverá obrigatoriamente o atendimento ser feito por hora marcada, para que não haja aglomeração na recepção do estabelecimento.

Art. 11 As Agências Bancárias, Lotéricas e Correios poderão funcionar em horário normal, observando-se obrigatoriamente:

I – Deverão organizar as filas dentro e fora do estabelecimento, assegurando a distância mínima de 1,5 (metro e meio) entre as pessoas, bem como disponibilizar frascos de álcool gel para higienização das mãos de funcionários e clientes;

II – Proceder com a limpeza e higienização de todos os caixas eletrônicos/ terminais de atendimento/ guichê, disponíveis para pronto atendimento ao menos 03 vezes ao dia.

III – Estas Instituições deverão priorizar o atendimento a idosos, Pessoas com Deficiência (PCD) e gestantes, principalmente no que tange a dias de pagamento de benefícios e afins, devendo adotar horários especiais de atendimento, bem como áreas específicas de atendimento prioritário, visando o atendimento célere para que não ocorra aglomerações.

IV – É vedada a proibição do ingresso de idosos no interior da agência, estando sujeita a instituição as penalidades previstas em Lei, lembrando em tempo que o mesmo deverá obrigatoriamente estar utilizando máscara para que ocorra o devido atendimento.

Parágrafo 1º. Ficam as instituições mencionadas no caput deste artigo obrigadas a fiscalizar as filas externas que se formem na via pública.

Parágrafo 2º. Fica expressamente proibida a aglomeração superior a 10 (dez) pessoas em fila em fila na via pública, caso em que a instituição deverá distribuir senhas ou providenciar agendamento de horário para o mesmo dia, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comunicado ao PROCON.

Art. 12 Fica Autorizado o funcionamento de Hotéis, Motéis, Hostels e Pousadas, limitada a capacidade máxima de 40% das vagas disponíveis, devendo-se respeitar as regras gerais previstas no Anexo I do presente Decreto;

Parágrafo 1º. Estes estabelecimentos deverão obrigatoriamente priorizar a hospedagem de 01 (um) hóspede por acomodação, podendo-se chegar a 02 (dois) desde que seja cônjuge, companheira/o ou membro da mesma família, com o intuito de se evitar a aglomeração de pessoas em um mesmo cômodo.

Parágrafo 2º. O serviço de alimentação fornecido por estes estabelecimentos, deverão priorizar o atendimento na forma de “ serviço de quarto ao cliente”.

Art. 13 Fica autorizado o funcionamento de Restaurantes, Bares e Lanchonetes no regime drive thru, delivery ou retirada no balcão, sendo vedado qualquer espécie de consumo no interior do presente estabelecimento.

Art. 14 Todas as atividades comerciais sem exceção deverão obrigatoriamente cumprir as disposições do Anexo 1 deste Decreto, estando cientes que no caso de eventual descumprimento estarão imediatamente sujeitas as penalidades previstas em Lei, como a interdição com aplicação de multa, e conforme a gravidade do caso, com a cassação do respectivo Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 15 As medidas previstas neste Decreto podem ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o cenário epidemiológico do Coronavírus no Município.

Art. 16 O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus fica condicionada à avaliação de risco realizada pelo Gabinete de Enfrentamento à COVID-19.

Art. 17 O Gabinete de Enfrentamento à COVID-19 manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 18 Este decreto vigorará pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado ou revogado a qualquer tempo, diante do avanço da pandemia no Município.

Art. 19 A presente flexibilização da abertura gradual do comércio, não interfere no regime de quarentena em vigor no município, devendo os cidadãos permanecerem em suas residências, devendo somente sair, para realizar tarefas ou funções de extrema e imediata necessidade.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos a partir de 04 de maio de 2020 (04/05/2020) no que se refere ao funcionamento de estabelecimentos comerciais na forma do art. 2º.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DO DECRETO Nº 2518/2020 **Das Orientações Comuns para todas as Atividades Comerciais**

Orientação 1 – Todos os estabelecimentos abertos ao público deverão:

I – Controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

- Observar a capacidade máxima de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 metro e meio entre elas, levando-se em conta a área disponível de circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;
- Manter o distanciamento de 1,5 metro e meio entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, com organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada de pessoas de acordo com o número máximo permitido na alínea anterior;
- Realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes e o balcão;
- Proibir o consumo de quaisquer produtos no interior do estabelecimento.

II – Adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

- Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, inclusive funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato físico ou não com o público. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde;
- Fornecer máscaras e álcool gel 70º INPM para todos os funcionários, durante o horário de expediente do estabelecimento;
- No local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel

70º INPM para higienização das mãos;

Parágrafo único – Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Orientação 2 – Para estabelecimentos e prédios comerciais que disponham de elevadores, deverá ser permitido a utilização por mais de uma pessoa quando pertencerem à mesma família, caso contrário deverá ser utilizado individualmente.

Orientação 3 – As compras nos mercados, supermercados, hipermercados e afins devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa por família, podendo-se chegar ao máximo de 02 (duas) condicionado a faixa etária do cidadão, por se enquadrar como idoso, pessoas com deficiência, gestantes, ou membro da mesma família, recomendando em tempo, que deverá evitar-se de levar a estes estabelecimentos, menores de 12 (doze) anos, mesmo que na presença dos responsáveis, evitando-se eventual contaminação e aglomeração desnecessária.

Orientação 4 – As crianças e os idosos devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando-se transporte de utilização coletiva, quando possível.

ANEXO II DO DECRETO Nº 2518/2020
GUIA DE COMO UTILIZAR A MÁSCARA